



Proc.: 00764/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00764/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Prefeito
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF 013.631.592-59, Controlador-Geral
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, Procurador-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,15% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 71,79% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,48% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 49,30% (Poder Executivo) e 1,79% (Poder Legislativo), consolidado 51,09%, e repassou 7,01% ao Legislativo Municipal, no entanto, o percentual excedente do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquinar as Contas considerando que o percentual do que foi repassado em excesso (0,01%) mostra-se ínfimo.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

Parecer Prévio PPL-TC 00067/22 referente ao processo 00764/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,15% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 71,79% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,48% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,01% da receita arrecadada no ano anterior, no entanto, o percentual excedente do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquirar as Contas considerando que o percentual do que foi repassado em excesso (0,01%) mostra-se ínfimo;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que houve cumprimento referente às normas de enfrentamento a Covid19;



Proc.: 00764/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podem ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Vale do Anari relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR